



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 208

PROJETO DE LEI Nº 11.336

PROCESSO Nº 67.595

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7666/11, que exige, em cardápios, informação sobre quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir a informação sobre a presença de alimentos transgênicos no seu preparo e prever sanção.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06/07 e vem instruída com a documentação de fls. 08/09.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir, em cardápios, a informação sobre a presença de alimentos transgênicos no seu preparo.

De acordo com o art. 6º "caput", e art.13, I, c/c art.45, da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Em lei similar, o E. TJ/SP reconheceu sua constitucionalidade, em síntese, por entender ser o tema de interesse local e por não conferir atribuição ao Poder Executivo (o que é o caso dos autos):

0127083-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/11/2012

Data de registro: 13/11/2012

Outros números: 01270838220128260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - ADIn promovida; pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, tendo por objeto a Lei Municipal nº Lei 12.174 de novembro de 2009, que torna obrigatório, pelas lanchonetes e restaurantes existentes no município de Ribeirão Preto, o oferecimento de condimentos para sanduíches e similares em embalagem individual, tendo rejeitado o veto do Chefe do Executivo - Lei abstrata que não afronta qualquer dispositivo constitucional, seja estadual ou federal - Determinações contidas na norma que se encontram no Poder de Polícia da Administração Pública ? Ação improcedente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A proposta também encontra respaldo na Lei 8078/90, a qual dispõe sobre os direitos e proteção do consumidor, inclusive sobre informações e especificações dos produtos (art. 6º, inciso III).



A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Cabe à CJR, nos termos regimentais a indicação das demais comissões permanentes.

QUÓRUM: Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 24 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico